

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020****(Do Sr. Célio Studart)**

Susta o Decreto 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro do Poder Executivo Federal, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, e revoga o Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000 e o Decreto nº 6.985, de 20 de outubro de 2009.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

“O Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA é uma unidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela **Lei nº 7.797 de 10 de julho**

de 1989 e regulamentado, anteriormente, pelo **Decreto nº 3524, de 26 junho de 2000**.

Tem a missão de contribuir, como agente financiador, **por meio da participação social**, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

O FNMA é o **mais antigo fundo ambiental da América Latina e é referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos**. Seu conselho deliberativo, composto de 17 representantes de governo e da sociedade civil, garante o controle social na execução de recursos públicos destinados a projetos socioambientais em todo o território nacional.

Ao longo de sua história, foram 1.446 (hum mil e quatrocentos e quarenta e seis) projetos socioambientais apoiados e recursos da ordem de R\$ 270 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais, provenientes do Tesouro Nacional, contrato de empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de acordos internacionais a exemplo do Projeto de Cooperação Técnica Brasil-Holanda, de doações no âmbito do Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais (PPG-7), e de recursos arrecadados pela aplicação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)<sup>1</sup>.

Inicialmente, chamamos à atenção para o fato de que estes primeiros parágrafos foram extraídos, na íntegra, do **próprio sítio do Ministério do Meio Ambiente**.

O Ministério, enfatiza que se trata do fundo ambiental mais antigo da América Latina, e, referência “pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos”, além de jogar luz sobre a importância da participação social, no cumprimento da missão do próprio FNMA, no que tange a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

E, realmente, era desta forma que o Fundo era visto e valorizado, haja vista a preocupação reinante no âmbito do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de

---

<sup>1</sup> <https://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente>

2000, o qual, no seu artigo 4º, previa a participação, no Conselho Deliberativo do FNMA, de representantes governamentais, federais e estaduais, e bem como da participação de cinco representantes de organizações não governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País.<sup>2</sup>

Esta preocupação ficou ainda mais evidente, quando da edição do Decreto nº 6.985, de 20 de outubro de 2009, que alterou o art. 4º do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, ampliando a participação no Conselho Deliberativo, contemplando outros órgãos governamentais, como também representantes da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMA, do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – FBOMs, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e mais um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.<sup>3</sup>

Agora, em um momento no qual a legislação ambiental é atacada das mais diversas formas e amplitudes, desde a flexibilização de regras para ocupação de áreas de risco, para o licenciamento ambiental, para a concessão de novos registros de agrotóxicos e com a possibilidade do desenvolvimento da atividade de mineração em Terras Indígenas, nos termos do Projeto de Lei nº 191/2020, dentre outros, e em um momento no qual o Presidente da República expressa sua opinião de que “os ambientalistas deveriam ficar confinados na Amazônia,” evidenciando um posicionamento equivocado que fará, dentre outras questões, fazer com que percamos a oportunidade de colocar nossos produtos em mercados mais competitivos e que exigem que os mesmos sejam produzidos em bases sustentáveis, temos a edição do Decreto 10.224 de 5 de fevereiro de 2020, que, simplesmente, **limita a participação no Conselho Deliberativo do FNMA**, apenas de representantes do Ministério do Meio Ambiente, da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Economia, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

---

<sup>2</sup> Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000

<sup>3</sup> Decreto nº 6.985, de 20 de outubro de 2009

Ora, a própria Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Fundo Nacional de Meio Ambiente, em seu art. 1º, coloca o objetivo do FNMA é o de “desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de **eleva a qualidade de vida da população brasileira**”. **Assim, mantido o Decreto, a participação social e a referência em termos de transparência e democracia, no que tange a seleção dos projetos e o alcance dos objetivos dos mesmos, ficam, seriamente, prejudicados.**

Vale lembra que, a transparência, mesmo não constando literalmente do rol dos princípios constitucionais a serem observados na administração pública, nos termos do art. 37 da nossa Carta Magna, quais sejam os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, deve assim ser considerada, uma vez que, **a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade.**<sup>4</sup>

Assim, o referido decreto do Poder Executivo Federal reduziu os espaços para a transparência e a participação social no que tange a definição dos projetos a serem apoiados pelo FNMA, diminuindo, por conseguinte, a efetivo equilíbrio entre as várias e importantes áreas representativas da sociedade brasileira, ficando, a partir de agora, todo o processo decisório comprometido em função da falta da legitimação pela diminuição da participação da sociedade civil organizada, dos governos estaduais, dos governos municipais, dos setores produtivos, da ciência, do parlamento, dentre outros, no que tange a definição dos projetos a serem apoiados pelo FNMA, comprometendo a real demanda da nossa sociedade em termos da efetiva “elevação da qualidade de vida da população brasileira”, conforme explicitado no âmbito do art.1º da Lei 7.797, de 10 de julho de 1989.

O Parlamento brasileiro não pode ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar,

---

<sup>4</sup> <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da-transparencia-na-administracao-publica>

conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 10 de fevereiro de 2020

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**